



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204717 - SP (2026/0093352-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MOHAMED NABIL MOUALLEM
ADVOGADA : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO MARSON - SP468087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra acórdão que, em ação de indenização por danos materiais decorrente de compra e cancelamento de produto, manteve a condenação do consumidor ao pagamento do valor do bem não devolvido.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve indevida distribuição do ônus da prova em relação de consumo; (ii) é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor; (iii) está comprovado o dissídio jurisprudencial sobre o tema.
3. A revisão da distribuição do ônus probatório, na moldura em que o Tribunal estadual reconheceu ser do réu a comprovação da devolução do produto, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Prejudicada a apreciação da alínea c por subsistir o mesmo óbice verificado na alínea a.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204717 - SP(2026/0093352-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MOHAMED NABIL MOUALLEM
ADVOGADA : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO MARSON - SP468087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra acórdão que, em ação de indenização por danos materiais decorrente de compra e cancelamento de produto, manteve a condenação do consumidor ao pagamento do valor do bem não devolvido.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve indevida distribuição do ônus da prova em relação de consumo; (ii) é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor; (iii) está comprovado o dissídio jurisprudencial sobre o tema.

3. A revisão da distribuição do ônus probatório, na moldura em que o Tribunal estadual reconheceu ser do réu a comprovação da devolução do produto, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Prejudicada a apreciação da alínea c por subsistir o mesmo óbice verificado na alínea a.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

MOHAMED NABIL MOUALLEM (MOHAMED) interpôs agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJSP, sob a relatoria da Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, teve a seguinte ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Compra e venda de forno elétrico. Empresa demandante que reclama a ausência de devolução do item pelo consumidor demandado após pedido de cancelamento da compra e reembolso dos valores pagos. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do requerido, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Adquirente demandado que cancelou a compra após o recebimento do produto, tendo sido devolvido a ele o preço pago. Loja demandante que, a despeito da afirmação do demandado de que o forno elétrico em questão foi retirado por uma Transportadora, reclama o não recebimento. Demandado que, por sua vez, não demonstrou a devolução mediante o envio do comprovante da coleta, deixando de se desincumbir do ônus que a ele competia. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Indenização material correspondente ao valor do produto em questão que se mostra mesmo devida. Verba honorária cabente ao Patrono da autora que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 102)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, MOHAMED alegou violação dos arts. 373, I, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, sustentando indevida distribuição do ônus da prova em relação de consumo e dissídio jurisprudencial sobre a correta aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor (e-STJ, fls. 112-123).

A recorrida apresentou contrarrazões defendendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (e-STJ fls. 137-142).

A decisão inadmitiu o recurso especial nas alíneas a e c. Pela alínea a, registrou que houve apenas menção aos arts. 373, I, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, sem argumentação capaz de demonstrar violação direta de lei federal; além disso, a pretensão exigiria reexame de provas, o que atrai a Súmula 7/STJ. Pela alínea c, apontou a ausência de similitude fática e de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (e-STJ, fls. 143/144).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, MOHAMED refutou os referidos óbices (e-STJ, fls. 148-157).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 161).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Reconstituição Fática

MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO E CIA. LTDA. ajuizou ação de indenização por danos materiais contra MOHAMED afirmando que, após o cancelamento de venda de produto e o reembolso do valor, o réu não devolveu o forno elétrico adquirido, apesar de tentativas de coleta e de reiterados pedidos do comprovante. MOHAMED defendeu que o produto foi recolhido na primeira oportunidade pela transportadora, que recebeu o reembolso, e pediu a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo.

O Juízo de primeira instância julgou procedente e condenou o consumidor ao pagamento do valor do produto, com custas e honorários, entendendo que cabia ao réu comprovar a devolução, não sendo exigível da autora prova negativa, e afastou a aplicação da inversão do ônus da prova na hipótese concreta.

O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença. Assentou que, mesmo na ambiência do CDC, era ônus do consumidor comprovar a entrega do item à transportadora; registrou que houve pedido de julgamento antecipado e que faltou prova do fato impeditivo, aplicando o art. 373, II, do CPC.

Da discussão acerca do ônus da prova

MOHAMED alegou violação dos arts. 373, I, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, sustentando indevida distribuição do ônus da prova em relação de consumo e dissídio jurisprudencial sobre a correta aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

O Colegiado estadual reconheceu a relação de consumo, mas firmou que, diante da alegação de não devolução do produto, competia a MOHAMED comprovar a entrega à transportadora, pois não se pode impor à autora prova negativa. Registrou que MOHAMED abriu mão da produção de provas ao requerer julgamento antecipado e, por isso, não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, aplicando o art. 373, II, do CPC (e-STJ, fls. 104-106).

Dessa forma, revisaar a distribuição do ônus probatório, na moldura em que o Tribunal estadual reconheceu ser do réu a comprovação da devolução do produto, demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.204.717 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0093352-1

Número de Origem:
10029674020238260278

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOHAMED NABIL MOUALLEM

ADVOGADA : TEREZA VALÉRIA BLASKEVICZ - SP133951

AGRAVADO : MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO E CIA LTDA

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO MARSON - SP468087

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026